



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n.º 025/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de capacitação e aperfeiçoamento dos cuidadores da Casa Lar, conforme solicitação da Secretaria de Assistência Social

EMPRESA VENCEDORA: MÁRCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA - ME

CNPJ: 10.457.164/0001-04

ENDEREÇO: RUA TIBAGI, 576

CIDADE: CURITIBA/PR

VALOR A CONTRATAR: R\$ 5.290,00 (Cinco mil e duzentos e noventa reais).

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações para a empresa e nos valores acima descritos.

Ribeirão do Pinhal, 28 de novembro de 2017

Wagner Luiz Oliveira Martins
Prefeito Municipal



PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2017.

OPERAÇÃO: Contratação

OBJETO: "contratação de palestrante para capacitação da equipe de cuidadores da Casa Lar."

REQUISITANTE: Secretaria de Assistência Social.

Do Procedimento

Foi a contratação acima solicitada pelo Sr. Secretário de Assistência Social, em data de 22 de novembro de 2017, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 23 de novembro de 2017 foi informada a dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, e também, na mesma data, informado pela Tesouraria a existência de fonte de recursos específicos para custear as despesas do serviço. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no art. 25, II, c/c art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que a contratação de profissional ou de empresa de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal que se enquadra e atende aos requisitos legais.

Conclusão

Já foram devidamente colhidos o posicionamento favoráveis dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.



Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 25, II e artigo 13, VI, da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, **bem como prova da notória especialização, através de documentos que comprovem sua titulação, não somente em sede de graduação, mas principalmente em especialização estrito ou lato sensu, além de currículo lates.**

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 28 de novembro de 2017.

Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546